



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 207, DE 2004
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 487-A/2004
AVISO Nº 957/2004-C. Civil

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas na Comissão (8)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
§ 1º

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Assistência Social; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

.....” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

Art. 3º O art 5º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

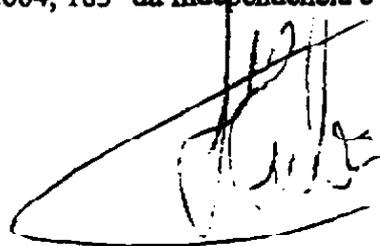
VIII - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, relacionadas com a guarda e a movimentação de valores, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante, e a proteção de autoridades.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o inciso VIII deste artigo, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 4º O exercício das atividades referidas no art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica de regência.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Brasília, 29 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

No atual contexto de globalização da economia, com a participação cada vez mais efetiva da autoridade monetária do País no cenário nacional e internacional, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil assume, cada vez mais, relevância estratégica, tanto no cenário político quanto no plano institucional, em razão da complexidade e da relevância dos fatos da vida econômica.

2. O Presidente do Banco Central do Brasil, por imperativo das atribuições próprias do cargo, toma decisões de elevada complexidade, alterando práticas de mercado e situações jurídicas, em virtude da gestão das políticas macroeconômicas do País. Essas decisões são dotadas de grande repercussão na ordem econômica.

3. A relevância das matérias que integram a pauta de decisões do Presidente do Banco Central do Brasil, cujas atribuições compreendem, dentre outras medidas de notória complexidade, a formulação da política monetária do país e a intervenção no sistema financeiro nacional, na forma da legislação de regência, sugere a necessidade de conferir-lhe a condição de Ministros de Estado.

4. Por outro lado, em razão, ainda, da natureza singular do papel reservado ao Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como estatuto do desarmamento, recentemente regulamentado, urge reforçar a sua segurança institucional, mediante o aproveitamento de servidores de seu quadro de pessoal, integrantes da carreira técnica, na execução daquela atividade, sem prejuízo de sua execução indireta, na forma do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

5. Pelo exposto, demonstrados estão os requisitos de relevância e urgência necessários a adoção de Medida Provisória com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição.

6. Dessa forma, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que altera o art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e o art. 5º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, dando à matéria o tratamento legal adequado, em consonância com o interesse público.

Respeitosamente,
ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

Ofício nº 733 (CN)

Brasília, em 31 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

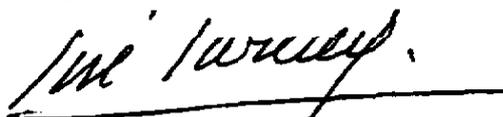
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 207, de 2004, que "altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, ADOTADA, EM 13 DE AGOSTO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 16 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS NºS 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, E 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998 (TRANSFORMA O CARGO DE PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL EM CARGO DE MINISTRO DE ESTADO)".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado Arnaldo Faria de Sá	007 e 008
Deputado Celso Russomano	003
Deputado José Carlos Aleluia	004 e 006
Deputado José Thomaz Nonô	001
Senador Leonel Pavan	002
Deputado Miro Teixeira	005

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 207

00007

data 17-08-2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207, DE 2004
--------------------	---

Autor Deputado José Thomaz Nonô	nº do prontuário
---	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 207, de 2004.

Justificação

A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 62, *caput*, que o Presidente da República poderá editar medida provisória, com força de lei, uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

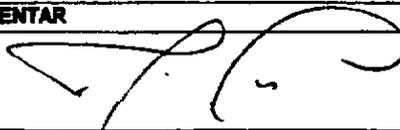
O status de Ministro de Estado conferido ao Presidente do Banco Central do Brasil, por meio de medida provisória, não se coaduna com os princípios estabelecidos no texto constitucional, inviabilizando completamente a adoção de MP com essa finalidade.

Por outro lado, o Presidente do Banco Central continua submetido à sabatina do Senado Federal (art. 52, inciso III, alínea "d", CF), que poderia rejeitar a indicação de um nome escolhido pelo Chefe do Poder Executivo para desempenhar as funções de Ministro de Estado, cargo esse de estrita confiança do Presidente da República. Tal situação poderia colocar em risco o princípio harmônico cultivado entre os dois poderes.

Diante dessas considerações, resta observar que a supressão proposta tem por objetivo, em última análise, salvaguardar o texto constitucional e a relação entre os Poderes Legislativo e Executivo, impedindo a banalização do instituto da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Deputado José Thomaz Nonô
Líder da Minoria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 207

00002

Data
18/08/2004

proposição
Medida Provisória n° 207, de 13/08/2004

Autor
SENADOR LEONEL PAVAN

n° do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 207, de 13 de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 207, de 2004, dá ao Presidente do Banco Central do Brasil o *status* de Ministro de Estado. No entanto, além de este diploma legal não cumprir com os requisitos constitucionais da relevância e urgência, contraria outros dois dispositivos constitucionais. É que, o art. 84 da Constituição Federal, nos incisos I e XIV estabelece uma distinção entre a nomeação de Ministro de Estado e a nomeação do Presidente do Banco Central, senão vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o procurador-Geral da República, o presidente e os Diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em Lei.

A seguir, vejamos o que diz o art. 52, inciso III, alínea d, da Constituição Federal (CF):

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública a escolha de:
d) presidente e diretores do Banco Central.

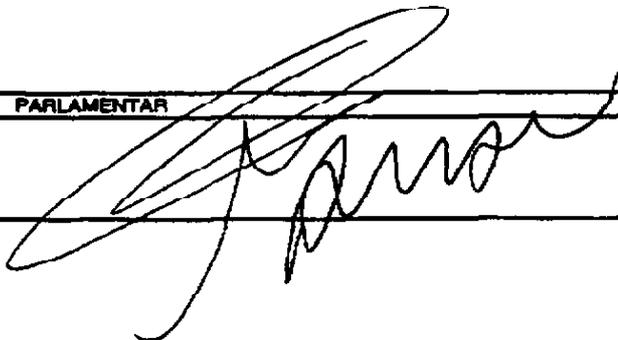
Analisando os dispositivos citados, expõe-se um flagrante conflito de competências entre os Poderes Executivo e Legislativo. O fato é que a Constituição autoriza o Presidente da República a nomear livremente um Ministro de Estado, mas para nomear o Presidente do Banco Central é necessária a chancela dos senadores.

Está claro que a Medida Provisória sob análise tem a função de proteger, ou "blindar", uma autoridade, conferindo-lhe foro privilegiado. Assim o governo espera, mais uma vez, mudar o foco dos fatos ilícitos noticiados por vários órgãos de credibilidade da imprensa.

Visto que a Medida Provisória é inoportuna e face a flagrante inconstitucionalidade, quer pelo não cumprimento dos requisitos da relevância e urgência (art. 62 da CF), quer pelo resultante conflito entre os artigos 84 e 52, ambos da CF, entendemos, para permitir uma interpretação conforme a Constituição e ressalvar a moralidade pública, ser necessária a supressão dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the 'PARLAMENTAR' stamp and extending into the box below it.

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV - 207

00003

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MPV 207/2004

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Art. 1º Os arts. 8º e 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Assistência Social; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; do Presidente do Banco Central do Brasil, e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres:

” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, o Presidente do Banco Central do Brasil, e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, por imperativo das atribuições próprias do cargo, toma decisões de elevada complexidade, na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação.

A relevância das matérias que integram a pauta de decisões da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cujas atribuições compreendem, a formulação da política públicas para as mulheres, sugerimos a necessidade de conferir a condição de Ministros de Estado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Federal Celso Russomanno	SP	PP
DATA	ASSINATURA		
11			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 207

00004

data	Proposição Medida Provisória nº 207/04
------	--

Autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória 207/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil equipara-se, nas suas respectivas funções, ao cargo de Ministro de Estado.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica para fins processuais.”

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que a modificação estabelecida pela emenda tem por objetivo compatibilizar as alterações pretendidas pela MP referenciada, com o disposto no art. 62 da Constituição Federal.

De fato, a presente medida violaria frontalmente o texto constitucional, caso não alterada como ora se sugere, pois é vedada a edição de medidas provisórias que versem sobre matéria relativa a direito penal, processual penal e processual civil.

Equiparando-se apenas as funções não se atribuirá o foro privilegiado ao Presidente do Banco Central do Brasil e, portanto, não restarão feridos os ditames constitucionais.

PARLAMENTAR

J.C. Aleluia

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207 de 2004 **MPV - 207**
00005

Altera disposições das Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 9.650, de 27 de maio de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória Nº 207 o seguinte parágrafo:

Art. 2º.

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função estende-se também aos atos administrativos praticados pelos ocupantes do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil no exercício da função pública.

Sala das Sessões, 23 agosto de 2004


Dep. MIRO TEIXEIRA
RPS/RJ

JUSTIFICATIVA

Os princípios do Direito incorporam valores fundamentais para a convivência social. O princípio da igualdade tem por finalidade a busca do tratamento eqüânime para todos, inclusive no aspecto jurídico. Essa igualdade formal está expressa no artigo 5º da Constituição Federal que preconiza a identidade de direitos e deveres, principalmente entre os cidadãos nas mesmas condições fáticas.

O princípio da retroatividade da lei mais benéfica também foi consagrado no texto constitucional. A doutrina e a jurisprudência majoritárias acatam a possibilidade da retroatividade da leis, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

A emenda ora apresentada promove o princípio da igualdade, além de apresentar tratamento mais favorável a um ato pretérito do sujeito de direito que ainda não foi alcançado pela coisa julgada. Para atender os princípios dispostos no texto da Constituição Federal, contamos com apoio da Liderança do Governo na Câmara dos Deputados.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 207
00006

data	proposição Medida Provisória nº 207/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Serepressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Revogue-se à Medida Provisória 207/2004.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o texto original da Medida Provisória, o cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central fica transformado em Ministro de Estado, além de incluí-lo no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Ainda, disciplina as atribuições de cargo técnico do Banco Central estabelecidas pela Lei 9.650/98.

Na exposição de motivos, traz como motivação para os requisitos de relevância e urgência da MP, o imperativo das atribuições próprias do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Observa-se a patente inconstitucionalidade da referida MP, tendo em vista que não cumpriu as formalidades legais previstas no art. 62 da Constituição Federal, especialmente no que toca à observância dos pressupostos de relevância e urgência. A fundamentação da Exposição de Motivos, *data vénia*, é vazia, pois a complexidade do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil não tem o condão de motivar a urgência constitucional. Inclusive, a EC nº 32, prevendo regras de processo legislativo, teve como finalidade diminuir excessiva discricionariedade na edição de medidas provisórias, fixando uma série de limitações materiais, bem como a impossibilidade de reedições sucessivas.

Assim, nenhuma situação circunstancial, casuística, poderá ser enquadrada como fundamentação para relevância e urgência de uma medida provisória, sob pena de ferir frontalmente com os requisitos e princípios constitucionais.

Verifica-se que, por via oblíqua, a presente medida trata de matéria processual, tendo em vista, que, transformando o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil em cargo de Ministro de Estado, altera a competência para julgamento do mesmo, que passará a ser processado pelo Supremo Tribunal Federal. Vale ter claro, no entanto, que, com espeque no art. 62 §1º, inc. Ia, da nossa Carta Magna, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito penal, processual penal e processual civil.

Ante o exposto, verifica-se a inconstitucionalidade da presente MP, observado que a edição de medidas provisórias não pode ter como fundamentação, motivações casuísticas, injustificadas e incompatíveis com os princípios constitucionais, principalmente sobre os pressupostos de relevância e urgência exigidos.

Ademais, ainda que não fosse, a medida editada disciplina matéria reservada à lei complementar, vez que dispõe sobre o sistema financeiro nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 207
00007

DATA 17/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207 de 2004
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
---------------------------------------	---------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPLENTE	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
-------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo na Medida Provisória em epígrafe:

"§ - ficará restituído o Mandato Eletivo de Deputado Federal, pelo Estado de Goiás, ao atual "Presidente" do Banco Central"

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a medida adotada pelo Governo Federal, por meio de Medida Provisória, não nos resta outra alternativa, caso essa medida se concretiza, em restabelecer o Mandato Parlamentar do presidente do Banco Central, que houvera sido eleito Deputado Federal pelo Estado de Goiás e que renunciou ao mandato para poder assumir o Banco Central, pois, naquela época não tinha status de Ministro e, portanto, não lhe era dado direito de assumir o cargo e manter a condição de parlamentar.

Agora, já que foi elevado à condição de Ministro, que se restabeleça o mandato a que ele renunciou para assumir a Presidência do Banco Central, pois não podia continuar naquela condição. Teve que renunciar o mandato para poder assumir. Então, que se devolva o mandato de Deputado Federal, porque aí, ficará mais "blindado".

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 207

00008

DATA 17/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 207 de 2004
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva Global

Suprima-se, integralmente a Medida Provisória n.º 207, de 13 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2004 - (Edição Extra).

JUSTIFICATIVA

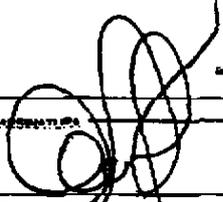
É inaceitável e "totalmente inapropriada" a decisão da Presidência da República dando *status* de Ministro ao Presidente do Banco Central, principalmente, por meio de Medida Provisória.

Lamentavelmente o Governo Federal repete a "tentativa de blindagem" (agora com o Presidente do Banco Central), ao invés de investigar a fundo as denúncias (envolvendo o mesmo), o Governo tenta fazer uma blindagem (é o termo mais apropriado), e por meio de Medida Provisória, o que é um absurdo, ficamos chocados.

Medida Provisória é para casos de urgência e de relevância e nesse assunto, ao nosso ver, não é o caso.

Chamamos a atenção de nossos pares de que em assunto dessa natureza não poderia ser por meio de Medida Provisória. O governo deveria respeitar o Congresso Nacional e apresentar um Projeto de Lei. Continuamos (ainda mais) intranqu岸ilos, principalmente após essa Medida adotada pelo Governo Federal. Se torna ainda mais suspeita essa situação.

Portanto, sem entrar em pormenores, apelamos para o bom senso de nossos pares, visando a aprovação desta nossa Emenda Supressiva Global à Medida Provisória n.º 207, de 13 de agosto de 2004.


Assinatura

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....
Subseção III
Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....

.....

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção II Das Competências e da Organização

Art. 8º An Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que será o seu Secretário Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Gabinete de Segurança Institucional;

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Assistência Social; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; e das Relações Exteriores;

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação de conselheiro detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com a Receita Federal ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social, na apreciação de matérias pertinentes a essas áreas.

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;

VI - da Cultura;

VII - da Defesa;

VIII - do Desenvolvimento Agrário;

IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - da Educação;

XI - do Esporte;

XII - da Fazenda;

XIII - da Integração Nacional;

XIV - da Justiça;

XV - do Meio Ambiente;

XVI - de Minas e Energia;

XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

XVIII - da Previdência Social;

XIX - das Relações Exteriores;

XX - da Saúde;

XXI - do Trabalho e Emprego;

XXII - dos Transportes;

XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

Art. 26 - (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004).

.....

.....

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

.....

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo às atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio à distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral, excetuadas as referentes a atividades terceirizadas.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Organização da Administração Federal, Estabelece Diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da administração federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da administração federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da administração federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da administração federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2º Em cada órgão da administração federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3º A administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contacto com os fatos e com o público.

§ 4º Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5º Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6º Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

.....
.....